

Registro: 2017.0000791816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0604755-15.2000.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes

DEMÉCIA RICOMINI (ESPÓLIO) e JUDITH DOURADO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO), é

apelado ROGÉRIO SANT ANNA AIELLO.

ACORDAM, em 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos,

negaram provimento ao recurso, contra os votos da Relatora e do 3º Juiz. Acórdão

com o 2º Juiz com declaração de voto pela Relatora Sorteada. Participaram o 4º e o

5º Juízes.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

EDGARD ROSA (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO, vencedor, MARIA

LÚCIA PIZZOTTI, vencida, AZUMA NISHI, CARLOS DIAS MOTTA E MARCOS

RAMOS.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.



MILTON CARVALHO

RELATOR DESIGNADO Assinatura Eletrônica



Voto nº 19438.

Apelação nº 0604755-15.2000.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelantes: Espólio Demécia Ricomini e outro.

Apelado: Rogério Sant anna Aiello.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Irmão das autoras falecido em acidente de trânsito. Culpa do réu não demonstrada. Ausência de prova da condução em velocidade excessiva ou do atropelamento na calçada. Responsabilidade civil não configurada. Recurso desprovido.

Adotado o relatório da ilustre Relatora Maria Lúcia Pizzotti, cujo voto vencido segue declarado, a turma julgadora houve por bem em negar provimento ao recurso para manter a respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por se tratar de direito constitutivo do seu direito, cabia às autoras provarem o ato de imprudência, negligência ou imperícia do réu. Contudo, a culpa dele não foi demonstrada em momento algum.

Perante a autoridade policial, em 07/07/1995, compareceram o condutor do veículo e duas testemunhas (João Paulo e Marcelo Dionisio), constando do boletim de ocorrência que *Há marca de frenagem por cerca de cinquenta metras e também na areia da pista. Os presentes não sabem informar* se a vítima foi colhida na calçada ou se foi colhida na rua, vindo a falecer no local (fls. 15 e 94).

A inexistência de indício de culpa por parte do condutor do veículo foi confirmada em juízo.



João Paulo disse que <u>Não sei</u> dizer se a vítima foi atropelada sobre a calçada. Também <u>não tenho condições de afirmar</u> se o réu desenvolvia velocidade excessiva, até porque quando ocorreu o acidente eu estava de costas para a cena do acidente (fls. 264/265).

Por sua vez, Marcelo Dionísio afirmou que <u>Não sei</u> dizer se a vítima foi atropelada sobre a calçada, pois tanto eu quanto João Paulo estávamos de costas para a cena do atropelamento. <u>Não sei</u> dizer se o réu desenvolvia velocidade excessiva. [...] Pude perceber que o réu não estava embriagado e em momento algum manifestou intenção de deixar o local, fugindo de eventual responsabilidade. [...] Na hora do atropelamento, quando fui olhar para a cena do fato, vi bastante pó, de modo que <u>posso concluir</u> que, havia areia no asfalto da Av. Sabará naquele dia, naquele momento (fls. 267).

Com efeito, não restou demonstrado que o réu estivesse conduzindo seu veículo em velocidade excessiva e tampouco há prova de que a vítima foi atropelada na calçada. Não bastasse isso, há indícios de fator alheio ao controle do réu (areia no asfalto), sendo impossível inferir se ele foi surpreendido por esse fato no momento do acidente ou se tinha dele conhecimento de antemão, de modo que pudesse ter redobrado sua cautela.

Portanto, tem-se que as autoras – irmãs da vítima e também já falecidas – não lograram comprovar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a prática de ato ilícito culposo pelo réu. Nesse contexto, a improcedência era mesmo medida que se impunha.

Como bem concluiu o douto Juízo a quo, O artigo 331 do Código de Processo Civil dispõe que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim sendo, a demonstração da culpa do réu seria fundamental para a caracterização do dever de indenizar.



Como já afirmado, referida prova não existe nestes autos. Sabe-se somente que a vítima foi atropelada pelo réu. Não está demonstrada, por outro lado, a culpa (imprudência ou negligência) do agente, até porque nem são conhecidas, ao certo, as circunstâncias em que o evento ocorreu (fls. 296) (realce não original).

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença recorrida deve ser integralmente mantida. No mais, deixa-se de majorar a verba honorária, porque a respeitável sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO Relator Designado



Voto nº 18989

Apelação nº 0604755-15.2000.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Demécia Ricomini e Judith Dourado de Oliveira

Apelado: Rogério Sant anna Aiello

DECLARAÇÃO DE VOTO

É fato incontroverso que, por volta das 23 horas do dia 8 de julho de 1995, Rogério Sant'anna Aiello atropelou Alfredo Dourado, sobre a calçada, causando-lhe a morte; a questão, então, gira em torno da existência, ou não, de culpa do apelado.

Nesta esteira, ao que tudo indica, houve realmente um racha no local do acidente, do qual o apelado não participava, entretanto, tal fato, por si só, não elide a sua culpa, devendo ser reconhecida sua corresponsabilidade pelo acidente.

Por primeiro, o requerido afirma que havia areia na pista, o que dificultava ou dificultou o controle do seu carro; ora, se é assim, deveria conduzi-lo em velocidade compatível, com prudência, e é possível concluir que assim não agiu, porque não se vislumbram condições em que, trafegando em ritmo adequado com as condições da via, ao avistar veículos em alta velocidade o alcançando, desviasse para a direita e perdesse o controle da direção.

Em segundo lugar, caso o réu conduzisse o seu carro com prudência e cuidado, se torna inverossímil a versão de que a avenida tivesse tanta areia a ponto de fazê-lo perder o controle, já que não há qualquer notícia de que os outros dois veículos disputando o "racha", portanto, em velocidade altíssima, não tivessem se envolvido em nenhum acidente.

O que se conclui, portanto, é que o evento morte é incontroverso, bem como que o atropelamento se deu sobre a calçada, contudo, considerando a sua culpa presumida, o recorrido não logrou demonstrar fatos excludentes de sua responsabilidade, principalmente diante das provas que demonstram, no mínimo, sua coculpabilidade.

Superada essa questão, passo à análise do pedido de indenização por



danos morais.

Trata-se de nítida lesão extrapatrimonial por ricochete ou reflexo, amplamente reconhecido pela jurisprudência, inclusive do C. STJ. Veja-se:

- 1. Presume-se o dano moral na hipótese de morte de parente, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda da pessoa amada são inerentes aos familiares próximos à vítima.
- 2. Os irmãos, vítimas por ricochete, têm direito de requerer a indenização pelo sofrimento da perda do ente querido, sendo desnecessária a prova do abalo íntimo. No entanto, o valor indenizatório pode variar, dependendo do grau de parentesco ou proximidade, pois o sofrimento pela morte de familiar atinge os membros do núcleo familiar em gradações diversas, o que deve ser observado pelo magistrado para arbitrar o valor da reparação.
- 3. Na presente hipótese, foi fixada a indenização por danos morais aos irmãos da vítima no valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia razoável e proporcional ao montante arbitrado aos genitores (R\$ 30.000,00). (AgInt no REsp 1.165.102/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 17/11/2016)

No caso em tela, as falecidas irmãs do *de cujus* afirmaram que ele vivia com elas durante todo o tempo, o que vem a revelar o estreito laço existente entre eles. Nesta esteira, seguindo também a decisão acima citada, entendo por bem fixar a reparação à soma de R\$ 30.000,00 para cada demandante, perfazendo, assim, um total de R\$ 60.000,00 a ser pago pelo apelado.

Diante de todo o exposto, DAVA PROVIMENTO ao recurso, condenando o réu a pagar, ao espólio de cada uma das autoras, a soma de R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos morais, a qual deve ser corrigida da data da publicação deste acórdão, pela Tabela Prática deste Tribunal, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês da citação.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Desembargadora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO	6F35BF2
5	7		MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	5EE0B8A

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0604755-15.2000.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.